

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Seção Judiciária de Mato Grosso, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria DIREF SJ nº 12, de 23/01/2017, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, em relação ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 31/2017 que tem por objeto a execução de serviços de pavimentação de calçada e passeio e ampliação do gradil metálico sobre o muro de concreto aparente na sede da Seção Judiciária de Mato Grosso, conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Compras Governamentais a seguinte intenção de recurso:

E-TAG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP:

a EMPRESA E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA INFORMA A INTENÇÃO DE RECURSO TENDO EM VISTA A PLANILHA DA EMPRESA HABILITADA CONTER ISUMO PRINCIPAL DA OBRA COM PREÇO INEXEQUIVEL CONCRETO COM PREÇO ABAIXO DAS CONDIÇÕES DE SER EXECUTADO E NAO APRESENTOU A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

A Empresa E-tag construções e comercio ltda vem tempestivamente apresentar recurso em face da equivocada decisão de classificação e habilitação da empresa YESHUA MULTI OBRAS EIRELI-ME , tendo em vista a mesma apresentar insumos inexequíveis e mão de obra com valores abaixo na normativa dos acordos coletivos das devidas categorias profissionais.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE:

Inicialmente, cumpre salientar, que o recurso apresentado pela impetrante via email é INTEMPESTIVO, pois vai em discordância com o que preconiza o edital, senão vejamos:

(...)

SEÇÃO

IX.

DOS

RECURSOS

(...)

9.02 Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia da licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelas demais licitantes, serão realizadas exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico (no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br), em formulários próprios.

9.03 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

9.05 Não serão conhecidos os memoriais de recursos enviados fora do meio eletrônico (no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br), por documentação em papel, fax e/ou intempestivos.

(...)

Exclusivamente:

2. De maneira específica; apenas, tão somente

Solicitamos a esta respeitada comissão que reveja o acolhimento do recurso da impetrante pois o mesmo não possui qualquer amparo legal dentro do edital para existir deixando de analisá-lo garantindo assim o princípio da legalidade e igualdade entre os licitantes.

Vale ressaltar ainda que a impetrante teve tempo hábil de apresentá-lo no sistema eletrônico do comprasnet e que a manutenção deste recurso além de ferir os ditames do edital fere o princípio da publicidade perante a sessão pública.

As alegações da impetrante que constam no campo próprio do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br para recursos não comprovam quaisquer alegação de inexecução aferida pela mesma contra nossa proposta e sequer deve ser alvo de análise por esta comissão.

De quaisquer forma apresentamos a partir de agora nossas contrarrazões ao recurso apresentado pela impetrante:

Muito frágeis as alegações apresentadas pela empresa Recorrente e em nenhum momento lhe assiste razão pois a mesma alega que a empresa não apresentou o anexo F com a composição da administração da obra, ora, em análise ao recurso observamos que realmente não fora apresentado a composição no Anexo F porém, no Anexo E, é apresentado o valor correspondente a administração da obra com o devido desconto, o que ocorre neste caso pode ser considerado como mero "erro formal" e em nada se alterará o preço final da proposta apresentada pela nossa empresa.

Outra questão levantada pela empresa é o de que nossa empresa apresentou preços falsos em nossa proposta o que além de ser uma afirmação leviana e sem fundamento demonstra a total falta de experiência da impetrante pois, em quaisquer licitação na modalidade de pregão, passa a fase de lances e assim que declarada a empresa vencedora a mesma deve apresentar sua planilha de preços equalizada de acordo com o preço final ofertado linearmente em todos os itens e sub itens, pensar que possa existir outra maneira de fazê-la abre possibilidade de que ocorra o famoso "jogo de planilha" e isso não pode ser admitido pela administração

pública.

Ora, evidente que as alegações feitas pela empresa Recorrente, vez que infundadas, buscam apenas tumultuar o andamento normal do processo em questão, quer a mesma, fazer crer, forçosamente que existam fatores impeditivos para que a Empresa YESHUA MULTI OBRAS EIRELI ME preste os serviços que são sua especialidade, e presta com muita responsabilidade.

O Lucro empresarial decorre de diversos fatores como a gestão de recursos em canteiro, baixo índice de retrabalho e baixo endividamento junto aos fornecedores e instituições financeiras.

Uma boa gestão observa e gere não o item isolado da planilha de preços mas sim, seu valor global, buscando assim um resultado positivo ao final da obra portanto não há o que se falar em preço de itens abaixo do mercado como alegado pela impetrante.

Não existe outra motivação da empresa recorrente se não o de apenas tumultuar o certame pois a mesma não possui parâmetros legais no instrumento convocatório sob o recurso apresentado contra nossa proposta.

Esta Comissão não pode aceitar nenhuma alegação posterior da impetrante por falta de conhecimento dos procedimentos licitatórios uma vez que a mesma é participante recorrente de processos licitatórios.

Por fim, conforme acima exposto, e tendo em vista a falta de atendimento da impetrante ao que prevê o edital, pode-se constatar a INTEMPESTIVIDADE e improcedência do recurso apresentado, eis que inconsistentes e de veras levianos, face a falta de fundamentos do recurso em questão.

3. DO REQUERIMENTO FINAL:

1. Diante do acima exposto, tem-se que o recurso apresentado pela empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos acima narrados e devidamente fundamentados, motivo pelo qual, requer-se a IMPROCEDÊNCIA do mesmo.

2. Que o recurso apresentado por e mail pela impetrante a esta respeitada comissão seja considerado INTEMPESTIVO pois não atendeu as regras do edital em seus itens 9.02 e 9.05.

3. Que esta comissão deixe de analisar os fundamentos apresentados em campo próprio do sitio do

www.comprasgovernamentais.gov.br por falta de comprovação das alegações interpostas.

4. Igualmente, requer-se o prosseguimento do feito, com a regular homologação e adjudicação do processo licitatório, na forma apresentada no edital.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, devo destacar dois fatos inusitados que ocorreram após a declaração da licitante vencedora, sendo os seguintes: 1) Aberta a intenção de recurso para os interessados, uma licitante, alegando a brevidade do tempo concedido para a manifestação da intenção de recurso, encaminhou seu recurso via e-mail, sendo que outra licitante conseguiu manifestar sua intenção no sistema dentro do prazo estabelecido; e 2) No prazo para inserir as razões do recurso, a recorrente colocou praticamente o mesmo texto que constava na intenção de recursos no espaço destinado no sistema às razões do recurso, fechando, portanto, a janela destinada para encaminhar as razões pelo sistema, alegando depois que não havia sido disponibilizado no sistema campo destinado ao recurso. Diante disso, a recorrente nos enviou os memoriais via e-mail, alegando que, diante de sua tempestividade, deveria ser aceito.

No primeiro caso, ao verificar o e-mail encaminhado, solicitei à licitante para que justificasse a utilização do correio eletrônico no lugar do sistema ComprasNet para manifestar sua intenção de recurso, e eis a resposta que me foi dada:

No curtíssimo tempo oferecido para a intenção de recurso ao contrario dos prazos oferecidos ao licitante para as suas correções, a ferramenta que disponibiliza no comprasnet.gov.br, o campo para registrar a intenção de recurso e ou também o recurso não foram disponibilizadas.

E lamentável que o Sr. Pregoeiro não atentou para as exigências do Edital 31/2017 prevista na Lei 8.666/93 que não foram atendidas pela licitante.

Por ação de lisura que o bem público exige, jamais o Sr. Pregoeiro deveria ter aceito a proposta da licitante em questão e dado continuidade ao processo, porque este privilegio?

Para mim, sendo este foi o primeiro certame que participo na JF1 MT para encontrar ações como esta

Aproveito para informar que executei as 17h43 minutos o registro de denuncia no MPF e na segunda feira dia 08/10/2017 estarei tomando as ações cabíveis, mesmo que judiciais.

Pois bem, em relação ao “curtíssimo tempo oferecido para a intenção de recurso”, devo esclarecer que a licitante YESHUA apresentou sua proposta juntamente com os documentos de habilitação no dia 04/10/2017 às 16h56 (horário de Brasília) e somente no dia 06/10/2017, às 17h04 (horário de Brasília) foi considerada vencedora do certame e, logo após, aberto o prazo de intenção de recurso, que foi das 17h04 às 17h25 (horário de Brasília).

Desse modo, o prazo para a intenção de recurso foi curto como alega a licitante? Evidentemente que não. A licitante teve dois dias inteiros para analisar a documentação da recorrida, mas deixou para o último momento para realizar essa análise. Além disso, a licitante não demonstrou que houve problemas no sistema, mas demonstrou pouca habilidade com o sistema, uma vez que a E-TAG conseguiu inserir sua intenção no prazo, comprovando que a função estava sim disponível para registrar a intenção de recurso.

Diante disso, não houve outra possibilidade senão deixar de receber a intenção do recurso formulado pela ITAPTÃ ENGENHARIA, uma vez que há previsão tanto no Decreto nº. 5.450/05 e no próprio edital do Pregão Eletrônico nº. 31/2017 de que o único meio para a manifestação da intenção é em campo próprio do sistema, conforme destaque abaixo:

No Decreto

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No Edital

Seção IX. DOS RECURSOS

9.01 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a Sessão Pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo da recorrente.

9.02 Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia da licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelas demais

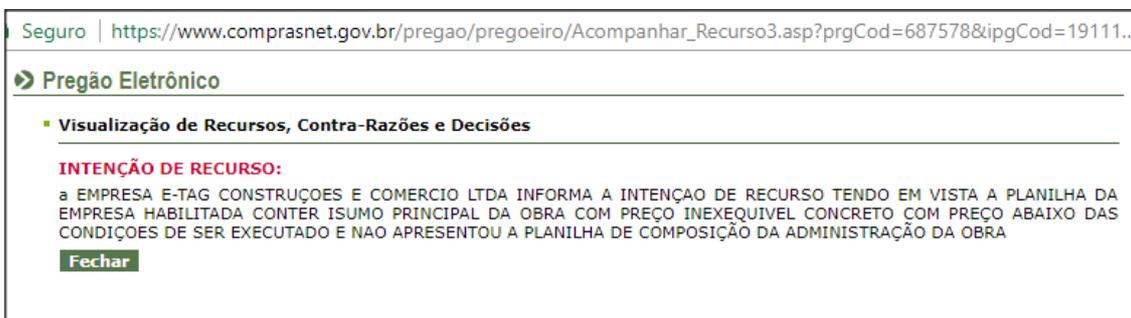
licitantes, serão realizadas exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico (no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br), em formulários próprios.

Desse modo, a falta de manifestação da intenção de recurso no próprio sistema importou na decadência de seu direito de recorrer.

Agora, em relação ao segundo ponto, a E-TAG, como já disse, realizou sua intenção de recurso pelo sistema, mas no momento de postar suas razões, inseriu, de forma breve, praticamente o mesmo conteúdo da intenção de recurso, fato que levou ao fechamento dessa função à recorrente, que encaminhou os memoriais via e-mail, no dia 10/10/2017, informando o seguinte:

TENDO EM VISTA NAO CONSEGUIR CONTATO VIA TELEFONE VENHO SOLICITAR A DISPONIBILIDADE PARA ANEXAR O RECURSO JUNTO AO SISTEMA COMPRAS NET POIS O SISTEMA NAO ESTA DISPONIBILIZANDO A POSSIBILIDADE DE INSERIR O ANEXO.

Como se vê, temos outro licitante alegando a falta de disponibilização no sistema de campos específicos para o lançamento de informações relativas aos recursos administrativos, mas que, como se pode observar abaixo, ele já havia utilizado o campo destinado ao recurso, precluindo, com isso, o seu direito de inserir mais detalhes de seu recurso no sistema ComprasNet.



Seguro | https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=687578&ipgCod=19111...

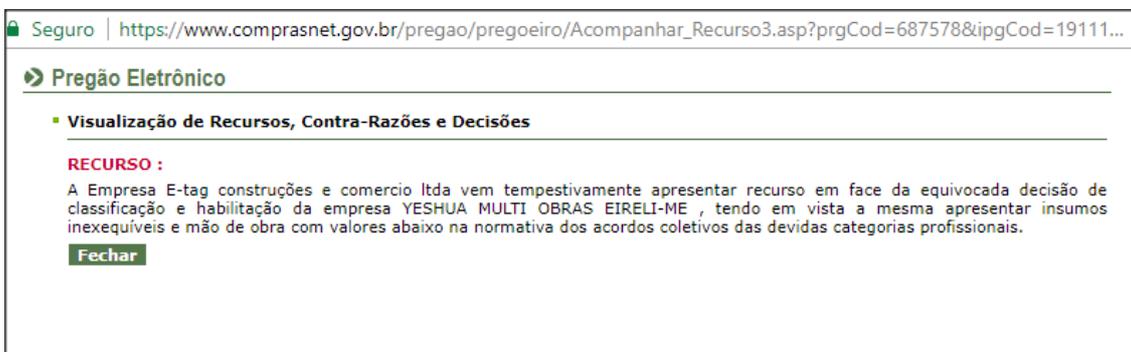
➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

a EMPRESA E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA INFORMA A INTENÇÃO DE RECURSO TENDO EM VISTA A PLANILHA DA EMPRESA HABILITADA CONTER ISUMO PRINCIPAL DA OBRA COM PREÇO INEXEQUIVEL CONCRETO COM PREÇO ABAIXO DAS CONDIÇÕES DE SER EXECUTADO E NAO APRESENTOU A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA

Fechar



Seguro | https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=687578&ipgCod=19111...

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A Empresa E-tag construções e comercio ltda vem tempestivamente apresentar recurso em face da equivocada decisão de classificação e habilitação da empresa YESHUA MULTI OBRAS EIRELI-ME , tendo em vista a mesma apresentar insumos inexequíveis e mão de obra com valores abaixo na normativa dos acordos coletivos das devidas categorias profissionais.

Fechar

Quando a recorrente fala em “Anexo”, verifica-se também nesse caso a falta de habilidade da licitante com o sistema, pois, de acordo com o Manual do Fornecedor, disponibilizado no ComprasNet, não existe essa função informada pela recorrente. Ao contrário, o manual alerta o fornecedor que o encaminhamento do registro de recurso, bem

como da contrarrazão, são possíveis somente por meio eletrônico. Segue o trecho do manual que trata do registro do recurso:

13 – Registrar Recurso

Ao final da Sessão Pública, o pregoeiro informará os prazos legais para:

- Registro da **razão do recurso** para aquele licitante com intenção de **recurso aceita e**
- Registro da **contrarrazão**, para os demais licitantes.

Essa funcionalidade permite ao fornecedor registrar o recurso se a sua intenção de recurso foi aceita pelo pregoeiro e disponibilizará para o licitante campo específico para o registro do recurso.

Após o registro do recurso, o sistema enviará e-mail automaticamente para os demais licitantes avisando-os do recurso interposto, para que estes possam registrar a contrarrazão, se for o caso.

Importante:

O encaminhamento do registro de recurso, bem como da contrarrazão de recurso, são possíveis somente por meio eletrônico (Comprasnet), conforme estabelece o [Art. 26.º do Decreto n.º 5.450/2005](#).

No entanto, a fim de dar publicidade do recurso encaminhado via e-mail, encaminhei à recorrida para análise juntamente com a intenção e as razões inseridas no sistema tempestivamente.

Nas contrarrazões, a recorrida aponta justamente esses aspectos acima destacados, e não percebidos pela recorrente, pedindo, em sua preliminar, que os memoriais encaminhados fora do sistema não sejam conhecidos, pedido, pelos argumentos acima expostos, já atendido.

Agora sim, tratando especificamente sobre a intenção de recurso e suas respectivas razões registradas no sistema, informo que a inexecuibilidade somente poderá ser reconhecida quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do contrato, situação que, no caso, não ocorreu, já que inexistente qualquer indício de que a licitante vencedora do certame não possa executar aquilo que ofertou.

Cuida-se, aliás, de decisão empresarial privada, tal como preleciona Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*¹:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em**

prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (grifos acrescidos)

Ademais, o eminente jurista ressalta:

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.

E continua:

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição legal. **Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.**

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.

Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. A tutela jurídica à concorrência apenas será aplicável quando a redução de preços for instrumento de abuso de poder econômico, consistente na tentativa de destruir a competição para, em seguida, dominar o mercado. Se, no entanto, a estrutura do mercado for suficientemente resistente para evitar comprometimento em virtude da prática de preços reduzidos em uma licitação específica, não haverá qualquer obstáculo à formulação de propostas inferiores ao custo. (grifos acrescidos)

Nessa linha é o precedente do Tribunal de Contas da União:

20. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. **21.** Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. **Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes,** sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da

Administração.” (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar. (grifos apostos)

A questão a ser sanada não envolve, portanto, em si, o preço ofertado pela empresa vencedora, e, sim, a capacidade ou não de a licitante executar o que ofertou. Mesmo que a margem de lucro da empresa seja ínfima, isso não impõe o reconhecimento, por esta Administração Pública, de sua inexecução.

Em se tratando da segunda alegação, de que a recorrida cotou valores a determinados profissionais abaixo de suas respectivas convenções coletivas, uma simples análise na tabela a seguir, podemos verificar que tais alegações estão longe da realidade, sendo, portanto, infundadas:

Profissional	Hora de Trabalho a ser pago pela recorrida	Hora de trabalho mínima exigida em convenção coletiva
Carpinteiro	R\$ 11,12	R\$ 6,72
Servente	R\$ 9,10	R\$ 5,00
Pedreiro	R\$ 11,18	R\$ 6,72
Pintor	R\$ 11,14	R\$ 6,72
Jardineiro	R\$ 9,13	R\$ 6,95

Conclui-se que os futuros prestadores serão muito bem remunerados, considerado o piso da hora de trabalho instituída através da Convenção Coletiva de Trabalho disponibilizada pelo SINDUSCONT/MT. Demonstrando, assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a exequibilidade da proposta da recorrida.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Cuiabá, 23 de outubro de 2017



Eduardo Rodrigues Ferreira

Pregoeiro

ⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 627-629.